

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 4, de 21.02.2019, que Dispõe sobre a criação do Projeto Cidade Limpa e dá outras providências.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Fernando Tolentino, que dispõe sobre a criação do Projeto Cidade Limpa e dá outras providências.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal e em atenção às disposições do artigo 23, incisos I, V e VI da Constituição Federal.

Noutro giro, o presente projeto atende, também, o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como os arts. 159 e seguintes do Regimento Interno.

Não se observa qualquer vício formal, pois a disciplina prevista no projeto de lei em estudo prevê a possibilidade a ser adotada pelo poder competente, qual seja, o Poder Executivo. Inexiste obrigação veiculada

ao projeto, mas uma previsão de iniciativa que deverá ser, acaso adotada pelo município, administrada pelo executivo.

Ademais, o projeto destaca a iniciativa público privada que tem merecido destaque nos programas e serviços da administração pública, sempre em prol de uma boa gestão, destacando que inexistente geração de despesas pelo município.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.04/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 11 de março de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica